

EMENTA: LIMITA A PERCEPÇÃO DE VANTAGENS POR PARTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, EM FUNÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Os servidores integrantes do quadro permanente do serviço público do Município de Chã Grande, a partir da publicação desta lei, somente poderão adquirir e/ou acumular vantagens até completarem a idade mínima e o período mínimo de contribuições necessárias à concessão da respectiva aposentadoria, respeitados, em todos os casos, os arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 2º – Acrescenta-se ao artigo 2º da Lei 487/2008 de 09 de abril de 2008, os parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

§ 7.º Os professores integrantes do quadro permanente do serviço público do Município de Chã Grande, a partir da publicação desta lei, somente poderão acumular 05 (cinco) quinquênios ou 2 (dois) decênios, para as mulheres; e 06 (seis) quinquênios ou 3 (três) decênios, para os homens, sendo vedado o recebimento cumulativo de quinquênios e decênios por um mesmo servidor, relacionados ao mesmo período aquisitivo.

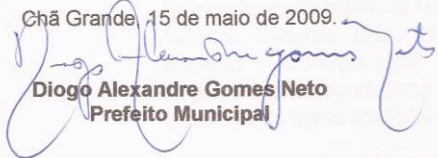
§ 8.º Os Professores que, até a data de publicação desta lei, já fizerem *jus* a quinquênios ou decênios em quantidades superiores àquelas referidas no parágrafo anterior, terão suas situações mantidas, para fins de evitar a eventual redução salarial.

§ 9.º Às servidoras públicas municipais, ocupantes do cargo de professora, resta garantido o direito de perceberem, cumulativamente, 02 (dois) decênios e 01 (um) quinquênio, quando completados os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Chã Grande, 15 de maio de 2009.



Diogo Alexandre Gomes Neto
Prefeito Municipal